



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº 038/2025

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 038/2025, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da substituição de sinais sonoros por sinais musicais nas escolas públicas municipais e particulares, visando evitar incômodos aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*”, de autoria do Vereador Professor Oswaldo Barbosa, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei nº 038/2025, dispõe sobre obrigatoriedade da substituição de sinais sonoros por sinais musicais nas escolas públicas municipais e particulares, visando evitar incômodos aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Na justificativa, o autor da proposição visa tal obrigatoriedade se baseando em princípios de inclusão, respeito à diversidade e promoção do bem-estar dos alunos, especialmente daqueles alunos com TEA.

Após análise, às fls 04/08, a Procuradoria do Legislativo emitiu parecer entendendo pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

Em que pese a nobre intenção do vereador, tem-se que o projeto apresenta vício de iniciativa.

Contudo, a mudança dos sinais sonoros, em que pese a relevância da questão, configura ato de gestão, sendo desnecessário projeto de lei para tanto, sendo que, na espécie, configura indevida ingerência de um poder sobre o outro.

A Sumula 05 do Supremo Tribunal Federal preceituava que “a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”. Contudo, em mudança de entendimento, especificamente a partir do entendimento esposado na Representação nº 686-GB, o STF passou a entender de forma diversa, onde, em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 038/2025

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que —por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo — deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"
(ADIMC-724-RS, Julgamento em 07.05.1992 — Tribunal Pleno).

Cabe ressaltar que não se trata do mérito da questão, que é de suma importância como instrumento de inclusão, mas sim de no inserir no ordenamento jurídico leis eivadas de vício desde a origem, o que deseja evitar a Legística.

Importante frisar que o presente projeto encontra óbices intransponíveis, pois é inconstitucional por vício formal de iniciativa, pois invade campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurpar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, além de configurar violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

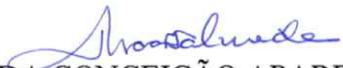
Desta feita, o projeto apresentado padece de vícios que obstam a regular tramitação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, nos termos do artigo 117, §2º, "b" do Regimento Interno, esta comissão concluiu pela inconstitucionalidade a ilegalidade da proposição em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE ABRIL DE 2025.


VEREADOR ARLINDO RESENDE FONSECA


VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO S. DE ALMEIDA


VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA